

WILIAM VALÉRIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, f  
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A utilização de espaço do Município e o bem estar público, são regidos pela presente lei, observadas as  
normas federais e estaduais relativas à matéria.

## CAPÍTULO II

### DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 2º - O serviço de limpeza nas ruas, praças e logradouros públicos, será executada direta ou indiretamente pela  
Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Artigo 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

Parágrafo único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 4º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros  
públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

Artigo 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias  
públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Artigo 6º - Para preservar a maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I - Consentir o escoamento de águas servidas para as ruas;
- II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - Obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos, ou quaisquer detritos.

Artigo 7º - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de  
limpeza pública.

Artigo 8º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas,  
praças, passeios, estradas ou caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas municipais ou quando exigências policiais o determinem.

Artigo 9º - Nos casos de descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior do prédio, será  
tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 horas e no horário  
estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via  
pública, deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 10 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos  
públicos.

Artigo 11 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar  
danos à via pública.

Artigo 12 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - dirigir ou conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins;

Parágrafo único - excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de parálíticos, e em ruas  
de pequeno movimento, triciclos de uso infantil.

Artigo 13 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas de caráter popular, poderão ser armados coretos

ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observadas obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas;
- b – serem removidos no prazo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Artigo 14 - nas obras de demolições, não será permitido, além do alinhamento, tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio, com materiais de construção

## SEÇÃO II

### DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 15 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Artigo 16 – As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Artigo 17 – É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, estabelecimentos comerciais, hospitais e escolas de 1º e 2º graus.

§ 1º - Nos locais descritos no caput deste artigo, deverão ser afixados indicativos de proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes nos estabelecimentos onde ocorrer a infração.

## SEÇÃO III

### DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 18 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas às normas do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares mediante indenização arbitrária pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no plantio da mesma ou nova árvore, ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 19 – Não tem.

Artigo 20 – Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 21 – Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 22 – A ninguém é permitida a propagação de incêndios, atear fogo em roçadas, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I – preparar asseios de, no mínimo, 7 metros de largura;
- II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Artigo 23 – A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF constantes do Código Florestal Brasileiro.

Artigo 24 – É proibido comprometer por qualquer natureza, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 25 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Artigo 26 – Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murar ou cercar dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

## CAPÍTULO III

### DO BEM ESTAR PÚBLICO

## SEÇÃO I

### DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

#### SUBSEÇÃO I

##### DO LICENCIAMENTO

Artigo 27 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Artigo 28 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 29 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 30 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 31 – O exercício de comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município.

Artigo 32 – É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

#### SUBSEÇÃO II

##### DO FUNCIONAMENTO

Artigo 33 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regular o contrato de duração e as condições de trabalho:

A – abertura e fechamento entre 8:00 e 18:00 horas nos dias úteis;

B – nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo-se o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que dediquem-se às seguintes atividades:

## SEÇÃO III

### DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 18 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas as normas do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares mediante indenização arbitrária pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no plantio da mesma ou nova árvore, ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 34 – As farmácias poderão, em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º - Quando fechadas as farmácias deverão afixar à porta uma indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º - Dia, horário e regulamentados através de decreto do executivo, para as farmácias de plantão.

## SEÇÃO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 35 – Para a realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da prefeitura.

Artigo 36 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das

estabelecidas pelo Código de Obras: Lei nº 311, de 30.12.1981:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas.

II – as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou qualquer objeto que possa dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

III – todas as portas de saída serão encimada pela inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas por cortinas.

Artigo 37 – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação do ar.

Artigo 38 – Os programas anunciados serão apresentados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá para as quais espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 39 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 40 – A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que tratar este artigo não poderá ser no prazo superior a um ano.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público de pois de vistoria em todas as suas instalações

### SEÇÃO III

#### DA PROPAGANDA EM GERAL

Artigo 41 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende da licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo único – Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

Artigo 42 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

Artigo 43 – A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

### SEÇÃO IV

#### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 44 – É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 45 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo único – A forma de apreensão será estabelecida em regulamento próprio.

Artigo 46 – O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 3 dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado dentro do prazo máximo de 3 dias, a Prefeitura efetuará a venda em hasta pública, precedida necessária publicação.

Artigo 47 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao

depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono, dentro de 3 dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 46 deste código.

Artigo 48 – Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Artigo 49 – O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 50 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Artigo 51 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades, desde que estejam causando danos à vizinhança.

## SEÇÃO V

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 52 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida de manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Artigo 53 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ 1º - Será interdita a pedreira ou a parte da Prefeitura que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 54 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeito às seguintes condições:

- I – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II – içamento, antes da explosão de uma bandeira em altura conveniente, para ser vista a distância.

II – toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta, e o aviso brado prolongado dando o sinal de fogo.

Artigo 55 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II – quando modifiquem o leito ou as margens do mesmo;
- III – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou

sobre os leitos dos rios.

## CAPÍTULO IV

### DAS INFRAÇÕES PENAS

Artigo 56 – A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, NOTIFICAÇÃO AO INFRATOR, para regularização da situação no prazo que lhe for pré-determinado.

Artigo 57 – O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a MULTAS variáveis de 0,2 a 1 salário de referência, por dia de prosseguimento da irregularidade, que deverá ser regulamentada pelo Decreto do Executivo.

## CAPÍTULO V

### DA DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 58 – este Código entrará em vigor 60 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 21 de fevereiro de 1.984 – 19º Ano de Emancipação Política –  
Administrativa do Município.

WILLIAM VALÉRIO RAMOS  
Prefeito Municipal